

Recurso nº 548/2007

Recorrente: A

Recorrido: B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos junto do TJB nº CV1-03-0037-CPE, o autor vencedor na acção principal, **B**, requereu a passagem do mandado para execução de despejo contra **A** de fracção autónoma de r/c-A, para comércio, na Rua XXX n.º XXX, Rua XXX n.º XXX do Prédio n.º XXX do Livro XXX, a fl. XXX, ao que o Mmº Juiz ordenou a requerida passagem, nos termos do artigo 935º n.º 1 do CPC.

Notificada deste despacho, com o qual não conformou, recorreu **A** para esta Instância, alegando que:

- “A. O direito ao contraditório é um dos princípios fundamentais do Código do Processo Civil.
- B. O Tribunal a quo não notificou a ora Recorrente do requerimento apresentado pelo A., não a notificou da douta decisão proferida.

- C. O despacho ora recorrido omitiu toda informação relativa ao requerimento apresentado pelo A. e, apenas, se limitou à parte decisória.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer a V. Excelências se dignem revogar o despacho ora recorrido e, conseqüentemente, ordenar a notificação da ora Recorrente de todos os actos processuais que tinha direito a conhecer.”

O recorrido não respondeu.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Como o que alegou a recorrente, impugnou-se essencialmente o despacho pela violação do principio do contraditório por o Tribunal, antes de ordenar o despejo, não notificar a recorrente do requerimento de despejo deduzido pelo autor.

Não tem mínima razão a recorrente.

Prevê o artigo 935º do Código de Processo Civil que

“(Mandado de despejo)

1. Se a sentença ordenar o despejo e o arrendatário não entregar o prédio na data nela fixada, o senhorio pode requerer que se passe mandado para a execução do despejo.
2. O requerente deve pôr à disposição do executor os meios necessários para a remoção, transporte e depósito dos bens móveis que sejam encontrados no local.

3. Se for necessário arrombar portas ou vencer qualquer resistência, o funcionário encarregado de executar o mandado requisita o auxílio da força pública e efectua o despejo, lavrando-se auto da ocorrência.”

Como podemos ver, tal como a passagem do mandado de penhora na execução do sentença condenatória, o mandado é cumprido imediato não carecendo a notificação do requerimento para eventual contraditório, desde que punha à disposição do executor os meios necessários como referidos no e para efeito do n.º 2 deste artigo.

Sabe-se que o princípio do contraditório visa garantir o direito de defesa, pelo qual o Tribunal não pode resolver o conflito de interesse que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra devidamente chamada para deduzir oposição – artigo 3º do Código de Processo Civil.

No presente caso é diferente, pois a solução já foi encontrada na acção por ter proferida a sentença autos da qual as partes, nomeadamente a “executada” ora recorrente terão garantido o direito e interesse de pronúncia e de defesa.

A sentença proferida, que constituir o título de execução, no caso o despejo, definiu definitivamente o direito das partes, à qual ficam todas as partes obrigadas a cumpri-la.

Pelo facto de não cumprimento da recorrente (não entregar o prédio na data fixada na sentença), o requerente lançou mão ao disposto no artigo 935º nº 1 do CPC.

Porém, não quer isto dizer o direito da recorrente não está garantido, ao contrário, o seu direito legítimo ainda pode ser exercido nos termos do artigo 936º do CPC, mas já não o de oposição ao requerimento de passagem do mandado de despejo.

Perante a actuação do recorrente, não podemos deixar de concluir que a mesma raia pela má fé.

Sem necessidade de delongas, é de improceder o recurso.

Acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 22 de Novembro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong